# ACÓRDÃO - AC00 - 1094/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4160/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2099296 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA DO SUL |
| **JURISDICIONADAS** | : 1. PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA<br>2. LAURA CRISTINA DE ALMEIDA ATHIAS |
| **ADVOGADA** | : ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DOS SALDOS CONSIGNADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E SUAS RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS – ATRASO DE 4 DIAS – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇOS – VERIFICAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS DCASPS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – CADASTRO DE RESPONSÁVEIS ENVIADO COM A AUSÊNCIA DA ORDENADORA DE DESPESA – VERIFICAÇÃO DO REGISTRO NO SISTEMA E-CJUR – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE INCOMPLETO – NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO INTEGRAL DAS CONTAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CMS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ENVIO DE JUSTIFICATIVAS DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012- LO-TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão da escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS), além da expedição das recomendações cabíveis.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul,** gestão das Sras. **Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola** e **Laura Cristina de Almeida Athias Hidalgo**, Ordenadoras de Despesas, à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput,

e inciso V, da mesma lei; pela aplicação de **multa**, de **20 (vinte) UFERMS**, a cada gestora, Sras. **Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola** e **Laura Cristina de Almeida Athias Hidalgo**, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul – MS, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul – MS, para que observe as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** à atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul para que atue perante ao conselho com vistas a apreciação integral das contas, garantindo acesso irrestrito aos membros do conselho aos dados relativos às receitas e despesas do fundo e dotando o órgão de estrutura mínima para o desempenho de suas atribuições; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

## RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Municipal de Saúde de Fátima do Sul - MS, referente ao exercício financeiro de **2020** de responsabilidade das ordenadoras de despesa à época, Sras. Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola (período 01/01/2020 à 05/05/2020) e Laura Cristina de Almeida Athias (período 06/05/2020 à 31/12/2020) encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização opinou pelos achados incertos à fl. 344 (ANA - FTCA- 6578/2023). Por sua vez, a Procuradoria de Contas se manifestou pela irregularidade das contas (PAR – 1º PRC – 9483/2023- fls.350-354).

Na sequência, houve intimação (fls.356-358) dos responsáveis em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os gestores apresentaram justificativas e documentos (fls. 375-448).

## VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2020 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 304-306), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 631, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 9.503.060,46, o que equivale a 24,42% da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta uma diferença de 3,97%% em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:

| APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)** | | | | | |
| **RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 38.905.701,83** | | | | | |
| **Natureza do Recurso** | **Limite Constitucional/Legal** | **Valor aplicado (RREO)** | **%** | **Valor empenhado na fonte 02 (BF)** | **%** |
| **Aplicação na área da Saúde** | 15% | **11.045.511,04** | 28,39% (**regular)** | **9.503.060,46** | 24,42 % **(regular)** |

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 337-348) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 350-354) e das justificativas e documentos (fls. 375-448) apresentadas pelo gestor, constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

| Impropriedade/ irregularidade | Critérios | Análise da Área Técnica | Ministério Público de Contas | Defesa | Conselheiro Relator |
|---|---|---|---|---|---|
| Ausência de documentos de remessa obrigatória:<br>- Cadastro de responsável; - Comprovante de publicação de balanços;<br>- Parecer do CMS constando a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas;<br>- Atas referentes reuniões do Conselho Municipal de Saúde constando a aprovação das contas. | Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; | A prestação de Contas Anual de Gestão não foi instruída com os documentos regulares exigidos<br>(fl. 338) | Infração ao art. 42, inciso II, da LC n. 160/12.<br>(fl. 352) | Informa:<br>- Erro na geração do xml, quanto ao cadastro dos responsáveis;<br>- Que foi cumprida a publicidade das DCASPs, tendo em vista que houve a publicação em diário oficial;<br>- Quanto à ausência de aprovação das contas, no Parecer do CMS e nas Atas, entende não ser competência do poder executivo.<br>(fls. 376-380). | A par da manifestação da área técnica, em consulta ao portal da transparência do município, verifico que se encontram disponíveis as DCASP do exercício 2020.<br>Sobre o cadastro de responsáveis, enviado inicialmente com a ausência da ordenadora de despesa, Sra. Laura Cristina de Almeida Athias Hidalgo, verifico que consta o seu registro no sistema e-CJUR.<br>Todavia, no tocante às ATAS, verifico que elas foram encaminhadas, sem a aprovação integral das Contas. E, ainda, acerca do Parecer do CMS (fl. 229) verifico que não consta a aprovação dos meses de agosto à dezembro de 2020; não trata da regularidade da receita e verificação de que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas.<br>Neste contexto, haja vista |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | a entrega parcial dos documentos, entendo cabível **RECOMENDAÇÃO à atual gestor do fundo para que atue perante ao conselho com vistas a apreciação integral das contas.** |
| A remessa da prestação de contas anual de gestão ocorreu intempestivamente | Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.3, "A" | Não houve cumprimento do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fl. 338).<br><br>4 dias de atraso. | Descumprimento ao prazo estabelecido no Anexo II, subitem 2.2.3, "A" da Resolução TCE/MS nº 88/2020, atualizado por meio da Resolução TCE/MS nº 143/2021. (fl. 352) | Não houve manifestação do gestor. | Acolho posicionamento da a área técnica (fl. 338) e da Procuradoria de Contas (fl. 352), uma vez que os jurisdicionados não cumpriram com o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018. No entanto, verifico que o atraso foi de 4 dias, razão pela qual, **RECOMENDO** ao gestor que se atente ao cumprimento dos normativos deste tribunal, sob pena de infração ao art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012. |
| Ausência de Transparência das DCASPs | Art. 48 da LC nº 101/2000 A | Não consta no portal de transparência do município a publicação das DCASPs (fl. 347). | Infração ao art. 42, inciso V da LC n. 160/12. (fl. 353) | Informa (fl. 377) que as publicações foram efetuadas no Diário Oficial do Município, conforme se verifica à peça 8 (fls. 13-20). | A par da resposta do gestor e em consulta ao portal de transparência do município, verifico que estão disponibilizadas as publicações das DCASP(s), referentes ao exercício de 2020, no endereço eletrônico a seguir: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-160/con_relatorios_opcionais_link13.faces?mun=jIUn5a88xr8=. Sendo assim, **RECOMENDO** ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, atente-se ao comando do art. Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso V, da LO-TCE/MS. |
| Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados | Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 8 | O saldo de caixa para o exercício seguinte, diverge do total apurado por meio da conciliação bancária (fl. 338). | Infração ao art. 42, inciso VIII, da LC n. 160/12. (fl. 353) | Encaminha conciliações bancárias das contas: n°16613-8, 16680-4, 17639-7, 17841-1, 58040-6, 22812-5, 624001-8 e | A par da resposta do gestor, verifico que houve encaminhamento de conciliações e o extrato da conta bancária CEF - n. 23771-X, ag. 845-1. Todavia, constam nos autos extratos bancários com saldos ilegíveis (fls. 10;168;184;188;219) tornando inviável a |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | 624003-4 (fls. 447-448); e encaminha extrato da conta 23771-x (fl. 408-409). | apuração do saldo de caixa.<br>Em que pese a resposta e documentos encaminhados, não foram suficientes para sanar a irregularidade.<br>Sendo assim restou configurada a **INFRAÇÃO** disposta no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012. |
| I. Não encaminhamento ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2021.<br>II. Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do Parecer das contas do exercício 2020.<br>III. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde. | Resolução CMS nº 453/2012<br>Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";<br>LC 141/2012. | Diante da ausência dos documentos obrigatórios, resta não comprovada efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde (fl. 343). | Infração ao art. 42, inciso V da LC n. 160/12.<br>(fl. 353) | Encaminha documento de nomeação dos membros do CMS com vigência até setembro de 2020 (fl.403-407;);<br>- Encaminha Atas de reuniões do CMS (fl. 413-437). Todavia não consta a aprovação das contas do Fundo pelo CMS no Parecer e referentes aos meses de julho à dezembro de 2020. | Em que pesem as justificativas e documentos, apresentados, eles não comprovam a efetiva atuação do CMS no acompanhamento das contas do FMS. Todavia, **RECOMENDO** ao gestor, que fomente o CMS, quanto ao cumprimento integral do disposto no artigo 31, da Lei Complementar nº 141/2012, sob pena de nas próximas prestações de contas, restar caracterizada a infração prevista no artigo 42, inc. IX, da Lei Complementar nº 160/2012.<br><br>Quanto ao cumprimento da transparência e visibilidade na Gestão da Saúde exigida pela Lei Complementar Federal nº 141/2012, **RECOMENDO** ao gestor que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS. |
| Cancelamento de restos a Pagar Processado **(PAR - 1ª PRC - 9483/2023; fl. 352)** | CF/1988, art 37, caput; Lei 4.320/64 art. 62 e 63 | Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 10.896,25, sem exposição de justificativa plausível e | Infração ao art. 42, inciso II, da LC n. 160/12.<br>(fl. 353) | Envia documentos (fls. 410-412) os quais evidenciam anulação de empenho devido à inexistência de | Tendo em vista, que o gestor apresentou nos autos documentos suficientes para atender à intimação, considero suprida a irregularidade. Todavia cabe **RECOMENDAÇÃO,** para que se observe com maior |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | sem ato autorizativo. | | recursos na fonte 00.01.0031, conforme termo de apostilamento, sendo empenhado novamente no elemento de despesa 31.90.92 – despesas de exercícios anteriores. | rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração de Notas Explicativas. |

**1) Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de ressalvas**

A par da análise da área técnica (ANA – FTCA-6578/2023) e da manifestação da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 9483/2023) constata-se nas contas Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul, exercício de 2020, uma série de falhas, inconsistências e ausências, as quais apreciadas em conjunto, ensejam a reprovação das contas, além de algumas recomendações. Verifico, por exemplo, que o jurisdicionado deixou de apresentar documentos de remessa obrigatória (Res. TCE/MS 88/2018).

Tendo sido intimado a entregar tais peças (INT – G.I.C.N – 7430/2023;7431/2023; 7432/2023, fl356-358), apresentou justificativas e documentos aos autos (fls.403-407; 413-437), os quais evidenciam o cumprimento parcial de tal obrigação, em razão, sobretudo, da ausência da manifestação do CMS acerca da totalidade das receitas e despesas do exercício. Neste contexto, optei por emitir recomendação à atual gestão, afastando a ausência de documentos (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS, com vistas a atuar perante o Conselho Municipal de Saúde, uma vez que constam dos autos ao menos 5 (cinco) atas relativas ao exercício em análise e ainda dadas as circunstâncias pandêmicas do período.

Destaca-se, ainda, dentre as irregularidades demonstradas pela área técnica, a ocorrência de escrituração de modo irregular (fl. 340), considerando que o saldo para o exercício seguinte, evidenciado no Balanço Financeiro (fl. 106-109) no valor de R$ 1.719.043,86, não guarda conformidade com a conciliação bancária (fls. 143-155) cujo valor é R$ 1.656.993,26. O gestor apresentou justificativas e documentos (fls. 380-381; 408-409;438-448) no entanto, verifico que não foram suficientes para sanar a irregularidade, tendo em vista que constam nos autos extratos bancários com saldos ilegíveis (fls. 10;168;184;188;219) tornando inviável a apuração do saldo financeiro.

Assim, acolho o posicionamento da equipe técnica, no sentido de que o saldo em espécie para o exercício seguinte não está em conformidade com os saldos consignados em extratos e conciliações bancárias, conforme avaliou inicialmente a Divisão de Fiscalização. Sendo assim restou configurada a INFRAÇÃO disposta no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012. Nesse sentido, e em atenção ao que dispõe o art. 927,

V, do CPC, essa Corte de Contas tem julgado como irregular tal conduta (AC00 – 392/2024 (TC/5385/2023); AC00 – 1777/2023 (TC/4755/2023); AC00-345/2024 (TC/3145/2020)).

Para os demais itens, entendo, conforme evidencia o quadro acima, que a emissão de recomendações é medida suficiente, haja vista que o gestor ou regularizou as pendências inicialmente identificadas ou apresentou justificativas capazes de afastar os apontamentos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho em parte a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

**1.** Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul, gestão das Sras. **PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA e LAURA CRISTINA DE ALMEIDA ATHIAS HIDALGO**, Ordenadoras de Despesas, à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, e inciso V, da mesma lei;

**2.** Pela aplicação de **MULTA,** de 20 (vinte) UFERMS, a cada gestora, Sras. **PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA e LAURA CRISTINA DE ALMEIDA ATHIAS HIDALGO**, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

**3.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul – MS, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

**4.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul – MS, para que observe as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro.

**5.** Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

**6.** Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul para que atue perante ao conselho com vistas a apreciação integral das contas, garantindo acesso irrestrito aos membros do conselho aos dados relativos às receitas e despesas do fundo e dotando o órgão de estrutura mínima para o desempenho de suas atribuições;

**7.** Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos;

**8.** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM